

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 19/04/2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

CID 5
Em 19/04/2000

Assessoria de Plenário

PLC 588/2000

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Dispõe sobre a desafetação da área que
especifica no Gama – RA II e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, área pública localizada entre o Escritório Regional da CAESB e os lotes 09 e 11 da Quadra 56 do Setor Central do Gama – RA II.

§ 1º A área prevista neste artigo terá a dimensão de 1.350m² (mil trezentos e cinquenta metros quadrados).

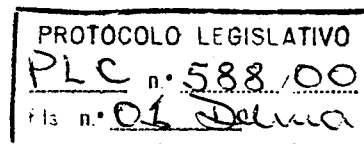
§ 2º A desafetação prevista nesta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, conforme previsto no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica a área descrita destinada à comércio e prestação de serviço.

Art. 3º Quando da elaboração da Norma de Edificação, Uso e gabarito deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – USO PERMITIDO

- a) *Comercial* – consumo alimentar
- b) *Prestação de serviço* – restaurante e similares



II – AFASTAMENTOS MÍNIMO OBRIGATÓRIOS

Será obrigatório o afastamento mínimo de 10,00 metros de todas as divisas do lote;

III – TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote vezes 100)

T_{ma} x 0 = 50% (cinquenta por cento) da área do lote;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(área total edificada dividida pela área do lote) x 100

Tma x C = 100% (cem por cento) da área do lote;

V – TAXA MÍNIMA DE CONSTRUÇÃO

TminC = 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote;

VI – ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira fornecida pelo órgão competente, é de 8,50m (oito metros e meio), correspondente à parte mais alta da edificação, excluindo caixa d'água e casa de máquinas.

Art. 4º A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A desafetação da área prevista neste Projeto de Lei Complementar e sua destinação à atividade comercial e prestação de serviços, nos ramos de consumo alimentar e restaurante e similares, contribuirá efetivamente para a geração de empregos no Gama, que é atualmente a maior reivindicação da comunidade.

Devemos ressaltar que a Lei Orgânica em seu artigo 58 assegura à Câmara legislativa poderes para legislar sobre a matéria e tela, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I.....

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 588 / 00
Fls. n.º 02 Delma

Como se pode ver, é patente o interesse da comunidade gamense na implantação de empreendimentos que possibilitem a geração de novos empregos, por outro lado não existe impedimentos legais que possam obstar a aprovação da proposição em tela.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.000

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 588/00
Fls. n.º 03 Del. ma